



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 17 de fevereiro de 1984

ACORDÃO Nº-CSR/01-0.389

Recurso nº -RD/104-0.160

Recorrente DOMINGOS NADYR DEMORE

Recorrido QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

IRPF - CÉDULA "F" - LUCRO PRESUMIDO - DECORRÊNCIA - Lucro presumido apurado em ação fiscal na pessoa jurídica, da qual o contribuinte é titular. Tratando-se de processo decorrente, a decisão neste prolatada deve ser reflexo da ação fiscal intentada contra a pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOMINGOS NADYR DEMORE:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, reformar a ementa e fundamentação do Acórdão nº-CSR/01-0.355, nos termos do voto do Relator, ratificando-se a decisão objeto do aludido julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de fevereiro de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

LUIZ MIRANDA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JACINTO DE MEDEIROS CALMON, RAUL PIMENTEL, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, PEDRO MARTINS FERNANDES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e FRANCISCO AMARAL MANSO. Ausente justificadamente o Cons. OSWALDO SANT'ANNA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1020/050.890/81-46

RECURSO N.º:-RD/104-0.160

ACÓRDÃO N.º:-CSRF/01-0.389

RECORRENTE: DOMINGOS NADYR DEMORE

RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Face à Representação de fls. 76/77, da lavra da autoridade de primeira instância de Caxias do Sul-RS, nos termos do art. 25 do Regimento Interno desta CSRF, retornam os presentes autos, a fim de que este Colegiado dirima dúvida existente, porquanto é alegado de que há contradição entre o acórdão que proferiu neste processo-decorrente da pessoa física com o da pessoa jurídica, uma vez que no processo-matriz esta Câmara decidiu pela tributação com base no lucro presumido, enquanto que no processo-decorrente do contribuinte a fundamentação foi pelo lucro arbitrado.

É o relatório.

V O T O

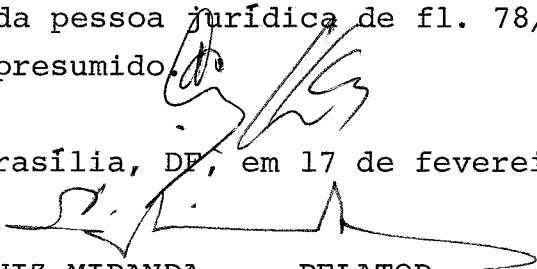
Conselheiro: LUIZ MIRANDA, Relator

A Representação é procedente. De fato, com a juntada do Acórdão nº CSRF/01-0.346 da pessoa jurídica, fls. 78/84, verifica-se que esta Câmara Superior decidiu dar provimento ao recurso de divergência da pessoa jurídica, determinando que o cálculo do tributo se faça com base no lucro presumido.

Não obstante no Acórdão CSRF/01-0.355, da pessoa física, ter sido aplicada, por decorrência, a mesma decisão prolatada no processo-matriz da pessoa jurídica, todavia, por lapso, este relator fundamentou parte do seu voto com base no lucro arbitrado.

Assim, existindo, realmente, contradição entre a decisão e parte dos fundamentos no Acórdão CSRF/01-0.355, como previsto no art. 24 do Regimento Interno desta CSRF, considerando que este processo da pessoa física é decorrente do processo da pessoa jurídica, cuja decisão neste proferida reflete na ação fiscal intentada contra a referida pessoa física do contribuinte, uma vez que há íntima relação de causa e efeito entre os dois processos (art. 647, RIR/80), voto no sentido de dar provimento, parcial, ao recurso especial de fls. 46/50, para retificando a ementa e parte da fundamentação do Acórdão nº CSRF/01-0.355 de fls. 67/71, ou seja a pessoa física tributada exatamente com base nos reflexos da decisão prolatada no Acórdão nº CSRF/01-0.346 da pessoa jurídica de fl. 78/84, que foi tributada com base no lucro presumido.

Brasília, DF, em 17 de fevereiro de 1984


LUIZ MIRANDA - RELATOR